RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.585 - RJ (2019/0050744-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	ADRIANO LUIZ DAS NEVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	VIACAO SANTO IGNACIO LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MARCOS IGNÁCIO LEAL - RJ110615

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETA A REVELIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE APENAS PARA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANO LUIZ DAS NEVES em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Audiência de Conciliação. Decretação de revelia do réu. Inconformismo do agravante. Entendimento desta Relatora quanto a manifesta inadmissibilidade do recurso. Decisão publicada após a entrada em vigor do NCPC. Matéria recursal não prevista no rol do art. 1.015, do NCPC. Aplicação do Enunciado Administrativo n° 03 do STJ, o qual proclama o seguinte: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Recorribilidade das decisões interlocutórias limitadas às situações estritamente previstas no rol taxativo do artigo 1015, do no novo CPC. Decisão guerreada que não foi contemplada em nenhum dos seus incisos, não sendo cabível, por outro lado, a construção conferida pelo recorrente. Hipótese suficiente a ensejar de plano o não conhecimento do recurso. Precedentes do TJERJ. NÃO CONHECIMENTO DO*

RECURSO, na forma do art.932, III do CPC/15.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente aponta ofensa ao art. 1.015 do CPC, defendendo o cabimento do agravo de instrumento, uma vez que o rol previsto no dispositivo não é taxativo.

Contrarrazões às e-STJ Fls. 84-90.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece prosperar, em face da orientação firmada pela Corte Especial do STJ em sede de recurso repetitivo.

Com efeito, o recurso especial diz respeito ao cabimento do agravo de instrumento em face da decisão do juízo de origem que decretou a revelia do recorrente.

O acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento, por entender que "*a decisão agravada não se encontra prevista no rol do art. 1015 do NCPC, sendo, portanto, irrecorrível por agravo de instrumento, conforme aponta a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça*".

Com relação às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas na nova lei processual civil, a Corte Especial, ao julgar o REsp 1.704.520/MT e o REsp 1.696.396/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*".

De acordo com o entendimento firmado, em determinadas situações, sempre excepcionais, a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação possibilita o cabimento do agravo de instrumento fora do elenco taxativo do art. 1.015 do CPC.

Ocorre que referida tese jurídica teve seus efeitos modulados da seguinte

maneira:

> *(ii) Modular os efeitos da tese jurídica:* ***A tese jurídica somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão****.*

Assim, considerando que a decisão agravada é anterior à publicação dos acórdãos dos recursos repetitivos (DJe de 19/12/2018), é inaplicável ao caso o entendimento firmado pela Corte Especial, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reparos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Honorários advocatícios recursais inaplicáveis.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (arts. 77, II c/c 1.021, § 4º, do CPC/15).

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator